



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901153/2013-56
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.006 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/04/2005

RETIFICAÇÃO DCOMP APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.
POSSIBILIDADE. ACOMPANHADA DE PROVAS.

Aceita-se a retificação da DCOMP após a ciência do Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em restituição de pagamento indevido ou a maior, desde que acompanhada de provas hábeis e idôneas do alegado indébito, as quais, em regra, deverão ser apresentadas na manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para acatar a possibilidade de retificação da DCOMP acompanhada de provas, com o retorno dos autos à DRJ para verificação do direito creditório pleiteado, considerando as informações retificadas e os documentos que já se encontram acostados aos autos. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Tatiana Midori Migiyama, substituída pela conselheira Semiramis de Oliveira Duro.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Semiramis de Oliveira Duro (suplente convocado para eventuais participações), Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, ao amparo dos arts. 64, 67 e seguintes, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em face do **Acórdão nº 3001-000.826**, de 16/05/2019, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/04/2005

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

DCOMP. RETIFICAÇÃO DE DCOMP PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. Não se pode alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

Consta do dispositivo do Acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Intimado, o Contribuinte interpôs Recurso Especial sustentando que o acórdão recorrido entendeu o erro na informação acerca da origem do crédito objeto do pedido de compensação não poderia ser retificado, uma vez que é claramente substancial que não pode ser considerado mero erro formal.

O Recurso do Contribuinte foi admitido conforme despacho de fls. 223 a 229.

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao apelo especial do Contribuinte postulando, o seu não conhecimento e no mérito, a sua negativa de provimento.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls.223 a 229, senão vejamos:

Insurge-se a Recorrente contra o acórdão recorrido, que, ao negar provimento ao recurso voluntário, fundamentou-se nas seguintes razões declinadas por seu Relator:

A decisão de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, pelas seguintes razões (os grifos são nossos):

“O Despacho Decisório sob exame tem por objeto a Declaração de Compensação n.º 39731.54764.251111.1.7.04-0599 que apontou como fonte do crédito pleiteado DARF com valor de R\$ 80.519.671,94. Conforme acima, a contribuinte alega erro na especificação do documento de arrecadação, alegando que o correto seria um com valor de R\$ 82.033.477,93.

No contexto do caso sob exame, **argumentação construída pela contribuinte embute a pretensão ou a solicitação de retificação da DCOMP para contemplar na análise o documento de arrecadação que seria o correto.**

A pretensão da interessada não tem lugar em sede de Manifestação de Inconformidade. Com efeito, desde a introdução da declaração de compensação como meio de formalização do encontro de contas, o instrumento próprio para a retificação é a entrega de declaração retificadora. Assim está definido nos arts. 6º a 8º das instruções normativas SRF n.º 360, de 24 de setembro de 2003, e n.º 376, de 23 de dezembro de 2003. O mesmo regramento foi definido nos arts. 55 a 58 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004, e Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005. Atualmente, a retificação das declarações está regida da seguinte forma na IN SRF n.º 900, de 30 de dezembro de 2008: (...) (...)Na esteira do que se disse, é preciso fixar que a compensação de tributos federais é materializada, desde a edição da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que introduziu o parágrafo primeiro ao art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela entrega da competente declaração de compensação. É dizer, **a compensação se realiza nos termos e nos limites do que foi declarado pelo contribuinte. De acordo com a legislação aplicável, a Manifestação de Inconformidade não se presta a retificar ou substituir a compensação formalizada na DCOMP.**

Presta-se, sim, à contestação das razões de sua não homologação. Como se viu, as razões que embasaram o despacho decisório estão corretas.

Por conta do papel exercido pela DCOMP na materialização da compensação, atender à argumentação da interessada representaria efetivamente uma nova

compensação em outras bases que não aquelas formalizadas originalmente, algo de todo estranho à lide administrativa.”

Está correta a decisão de piso.

Em essência, não se trata de falta de apresentação de provas que pudessem dar substância à retificação da DCTF feita pelo recorrente e comprovação da certeza e liquidez dos créditos que dariam suporte à compensação que deixou de ser homologada. O Despacho Decisório estava correto quando da sua edição, já que, à vista das informações declaradas pelo próprio contribuinte, atestou a inexistência do direito ao crédito e não homologou a compensação.

Em verdade, a busca do reconhecimento desse direito feita pelo recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade pressupõe o reconhecimento da ocorrência do erro no preenchimento da PER/DCOMP e sua retificação, como indica a decisão a quo. A Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário contra a não-homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação, como asseverado pelo voto condutor da decisão de primeira instância.

De fato, o regime jurídico da compensação tributária, em vigor a partir da Lei no 10.637, de 2002, e da Lei no 10.833, de 2003, as quais introduziram alterações no art. 74 da Lei no 9.430/1996, prevê que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PER/DCOMP, a partir do qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados, desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Nos termos da legislação editada pela Receita Federal do Brasil a partir de expressa previsão do §14 do art. 74 da Lei no 9.430/1996 dada à Secretaria para a regulamentação da matéria, tem-se que somente pode ser aceita a retificação ou o cancelamento da Declaração de Compensação enquanto esta se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, desde que fundados em hipóteses de inexactidões materiais verificadas no preenchimento do documento.

Ainda , está alheia à competência dos órgãos julgadores proceder a retificação ou cancelamento de solicitação de compensação, de sorte que não há qualquer amparo normativo no sentido de atribuir competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a realização de retificação de declarações apresentadas pelo contribuinte.

Diversos são os julgados desse E. Conselho nesse sentido. Exemplo disso é a recente decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, materializada no Acórdão no 9101-004.076, proferido em sessão de 13/03/2019, que decidiu pela impossibilidade de cancelamento ou retificação pelos órgãos julgadores após a decisão denegatória de homologação da compensação pela delegacia de origem, nos seguintes termos (verbis – os grifos são nossos):

“DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. As Delegacias da Receita Federal têm plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas”. Peço licença para reproduzir excertos do voto do i. Conselheiro Relator no voto condutor do julgado, adotando como meus os seus argumentos:

“Portanto, o não conhecimento da manifestação de inconformidade também foi vinculado a questões sobre a competência legal para verificar a existência de erro nas apurações feitas pela contribuinte, visando o cancelamento do débito que ela informou na Declaração de Compensação.

Contudo, invocando o princípio da verdade material e da adequada valoração das provas, o acórdão recorrido entendeu que, no âmbito da competência jurisdicional do CARF, poderia/deveria ser determinado o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que fosse analisado o mérito do pedido.

Penso que andou melhor a decisão de primeira instância administrativa.

Não se trata de defender a cobrança de tributo indevido, fruto de erro material da contribuinte, com violação do princípio da verdade material, etc., como critica a contribuinte em suas contrarrazões.

(...)

Mas é necessário esclarecer que a contribuinte pretendeu seguir com o processo não para defender a regularidade da compensação, visando sua homologação, e sim para conseguir o cancelamento do débito que ela mesma apurou e informou ao Fisco, e isso está além dos limites do rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972”.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recuso Voluntário do contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento. (grifamos)

*O Relator, é o que se vê da decisão, negou provimento ao recurso voluntário, porque entendeu que o caso tratar-se-ia de um **pedido de retificação da DCOMP, para contemplar na análise o documento de arrecadação que seria o correto**, o que representaria efetivamente uma nova compensação em outras bases que não aquelas formalizadas originalmente, algo de todo estranho à lide administrativa, pedido que estaria fora da competência dos julgadores administrativos. Segundo o Relator, “... a busca do reconhecimento desse direito feita pelo recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade **pressupõe o reconhecimento da ocorrência do erro no preenchimento da PER/DCOMP e sua retificação**, como indica a decisão a quo”.*

E com isso a Recorrente não se conforma, sustentando divergência de interpretação com o que decidido nos Acórdãos nº 1102-001.125 e 108-08.805, cujas ementas transcrevemos:

Acórdão paradigma nº 1102-001.125:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. INDICAÇÃO DE SALDO NEGATIVO NO LUGAR DE PAGAMENTO A MAIOR. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

*Quando, em sede de recurso, o contribuinte demonstra ter preenchido a DCOMP de forma incorreta, indicando como crédito saldo negativo quando o correto seria pagamento a maior do imposto referente ao mesmo período, **é possível a retificação de ofício pela autoridade julgadora**, que determinará a análise do pedido com base no crédito efetivamente existente.*

DIREITO CREDITÓRIO NÃO ANALISADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. RETORNO DOS AUTOS COM DIREITO A NOVO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Em situações em que não se admitiu a compensação preliminarmente com base em argumento de direito, caso superado o fundamento da decisão, a unidade de origem deve proceder à análise do mérito do pedido, verificando a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado, permanecendo os débitos compensados com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão, e concedendo-se ao sujeito passivo direito a novo contencioso administrativo, em caso de não homologação total.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Acórdão paradigma nº 108-08.805:

Assunto: IRPJ Exercício: 1998

Ementa: IRPJ — PREJUÍZO FISCAL —COMPENSAÇÃO — ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO.

Compensação de IRPJ recolhido por estimativa em exercício cujo resultado foi prejuízo fiscal, deve ser admitida, não obstante erro de fato no preenchimento• da

declaração, que não invalida o procedimento, desde que comprovada a existência dos créditos.

Prevalência do princípio da verdade material.

Com efeito, o primeiro paradigma preconiza a possibilidade de retificação de ofício da DCOMP pela autoridade julgadora, o que, a nosso juízo, diverge do entendimento adotado no acórdão recorrido, no qual se entendeu inexistir tal competência.

Já o caso julgado no segundo paradigma trata de lançamento cuja origem foi uma auditoria interna com exigência do IRPJ por declaração inexata nas DCTF correspondentes (falta de pagamento dos valores indicados nos campos de DARF), mas não de retificação de DCOMP (que, sabe-se, tem uma disciplina própria), situação fática que se afigura absolutamente diversa da apreciada no acórdão recorrido.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial do Contribuinte.

Do Mérito

No mérito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de retificação de PER/DCOMP após a prolação do despacho decisório eletrônico que não homologou o pedido de compensação.

No acórdão recorrido, prevaleceu entendimento de que:

A decisão de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, pelas seguintes razões (os grifos são nossos):

***“O Despacho Decisório sob exame tem por objeto a Declaração de Compensação nº 39731.54764.251111.1.7.04-0599 que apontou como fonte do crédito pleiteado DARF com valor de R\$ 80.519.671,94. Conforme acima, a contribuinte alega erro na especificação do documento de arrecadação, alegando que o correto seria um com valor de R\$ 82.033.477,93.*”**

*No contexto do caso sob exame, **argumentação construída pela contribuinte embute a pretensão ou a solicitação de retificação da DCOMP para contemplar na análise o documento de arrecadação que seria o correto.***

A pretensão da interessada não tem lugar em sede de Manifestação de Inconformidade.

*Com efeito, desde a introdução da declaração de compensação como meio de formalização do encontro de contas, o instrumento próprio para a retificação é a entrega de declaração retificadora. Assim está definido nos arts. 6º a 8º das instruções normativas SRF nº 360, de 24 de setembro de 2003, e nº 376, de 23 de dezembro de 2003. O mesmo regramento foi definido nos arts. 55 a 58 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, e Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005. Atualmente, a retificação das declarações está regida da seguinte forma na IN SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008: (...) (...)Na esteira do que se disse, é preciso fixar que a compensação de tributos federais é materializada, desde a edição da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que introduziu o parágrafo primeiro ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela entrega da competente declaração de compensação. É dizer, **a compensação se realiza nos termos e nos limites do que foi declarado pelo contribuinte. De acordo com a legislação aplicável, a Manifestação de Inconformidade não se presta a retificar ou substituir a compensação formalizada na DCOMP.***

Presta-se, sim, à contestação das razões de sua não homologação. Como se viu, as razões que embasaram o despacho decisório estão corretas.

*Por conta do papel exercido pela DCOMP na materialização da compensação, **atender à argumentação da interessada representaria efetivamente uma nova compensação em outras bases que não aquelas formalizadas originalmente, algo de todo estranho à lide administrativa.***

Está correta a decisão de piso.

Em essência, não se trata de falta de apresentação de provas que pudessem dar substância à retificação da DCTF feita pelo recorrente e comprovação da certeza e liquidez dos créditos que dariam suporte à compensação que deixou de ser homologada. O Despacho Decisório estava correto quando da sua edição, já

que, à vista das informações declaradas pelo próprio contribuinte, atestou a inexistência do direito ao crédito e não homologou a compensação.

Em verdade, a busca do reconhecimento desse direito feita pelo recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade pressupõe o reconhecimento da ocorrência do erro no preenchimento da PER/DCOMP e sua retificação, como indica a decisão a quo. A Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário contra a não-homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação, como asseverado pelo voto condutor da decisão de primeira instância.

Entendo que no presente caso é possível a retificação de erro no preenchimento do DCOMP, mesmo após a prolação do despacho decisório de não homologação, desde que acompanhada da prova do direito creditório.

Neste ponto cito o acórdão n.º 9101-005.265, de 03 de dezembro de 2021, de relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, que entendeu que é possível a retificação de erro no preenchimento do DCOMP, mesmo após a prolação do despacho decisório de não homologação, desde que acompanhada da prova do direito creditório, conforme fundamentos abaixo transcritos:

(...)

Pois bem, a respeito da possibilidade de conversão dos pedidos de indébitos de estimativa em apuração do saldo negativo de IRPJ apurado ao final do período de apuração, bem como sobre a possibilidade de apreciação do pleito do contribuinte baseado em declarações retificadoras transmitidas após já ter sido proferido o despacho decisório, já me pronunciei em diversas ocasiões, como, por exemplo, no recente Acórdão nº 1301-004.821 - julgado na sessão de 16 de outubro de 2020 – em relação ao qual peço vênia para transcrever seus fundamentos:

Conforme relatado, aduz a Recorrente ter cometido equívoco no preenchimento da DComp em litígio, ao indicar que a origem do crédito como pagamento

indevido de estimativa, quando, em realidade, tratava-se de pedido de reconhecimento de saldo negativo apurado ao final do período de apuração. A unidade de origem não homologou a compensação porque o pagamento de estimativa em questão estava alocado a débito de estimativa confessado em DCTF. Já a DRJ entendeu não ser competente para analisar retificação de DComp, não podendo ser caracterizado como tal

Este colegiado tem adotado o entendimento de que no caso de divergência entre a DIPJ/DCTF e DCOMP, deve a autoridade prolatora do despacho decisório, anteriormente a esta decisão, proceder a intimação do contribuinte para retificar uma das declarações ou todas, de modo que a exigência prevista no artigo 170 do CTN, no que se refere à exigência de certeza e liquidez do direito creditório apresentado, não seja desnaturada para impedir a apreciação material do pleito formulado pelo contribuinte.

O fundamento desse raciocínio funda-se no fato de que a autoridade fiscal não pode limitar sua análise apenas nas informações prestadas em DComp, já que existem informações em seu banco de dados provenientes de outras declarações que permitem a análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Isto é, cabe à fiscalização, ao menos, questionar a divergência existente entre as declarações transmitidas e proceder à intimação do contribuinte para retificar uma delas, de modo a oportunizar ao contribuinte prestar esclarecimentos e eventualmente retificar suas declarações.

Compulsando os autos, não encontro comprovação de que o contribuinte fora intimado para proceder a retificação de quaisquer das declarações, antes do despacho decisório.

*A própria Administração Tributária, ao constatar esse rigor formal, modificou os Despachos Decisórios emitidos eletronicamente passando a **intimar previamente o contribuinte, antes de emitir o despacho denegatório, verificar a inconsistência das informações indicadas no Per/DComp com outras já prestadas em declarações transmitidas anteriormente ou com outros elementos constantes nos bancos de dados do Fisco.***

Caso o contribuinte não responda à intimação fiscal, o despacho decisório será proferido. Contudo, tal fato não significa que o direito do contribuinte à retificação de declarações, ou ainda de demonstrar os erros nelas cometidos, tenha precluído, sendo ainda possível retificar a DIPJ, DCTF e a própria Per/DComp.

Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento a declaração, inclusive na própria DCOMP, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

*A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.*

*A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.***

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

*A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de***

declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. [grifos nossos]

Ainda sobre a possibilidade de correção de erros no preenchimento de declarações, peço vênica para transcrever excerto da ementa do Acórdão nº 9101-002.203, de relatoria do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, julgado na sessão de 02/02/2016:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCOMP E DIPJ. ESCLARECIMENTO E SANEAMENTO DE ERRO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

1 - Um erro de preenchimento de DCOMP, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), não pode gerar um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo. Tal interpretação estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Não há como acolher a ideia de preclusão total, sustentada no entendimento de que a contribuinte pretende realizar uma nova compensação por vias indiretas, dentro do processo, especialmente pelas circunstâncias do caso concreto, em que ela não pretende modificar a natureza do crédito (saldo negativo de IRPJ), nem seu período de apuração (ano-calendário de 2003), e nem mesmo aumentar o seu valor.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCOMP E DIPJ. ESCLARECIMENTO E SANEAMENTO DE ERRO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

1 - Um erro de preenchimento de DCOMP, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), não pode gerar um

impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo. Tal interpretação estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Não há como acolher a ideia de preclusão total, sustentada no entendimento de que a contribuinte pretende realizar uma nova compensação por vias indiretas, dentro do processo, especialmente pelas circunstâncias do caso concreto, em que ela não pretende modificar a natureza do crédito (saldo negativo de IRPJ), nem seu período de apuração (ano-calendário de 2003), e nem mesmo aumentar o seu valor.

[...]

A respeito da possibilidade de se alterar a origem do crédito pleiteado quando o contribuinte, equivocadamente, preenche a PER/DComp indicando como origem do crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa em vez de saldo negativo, há precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais nesse, conforme pode se observar, por exemplo, no Acórdão nº 9101-004.200, também de relatoria do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo. Veja-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ ANO-CALENDÁRIO: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL. ANÁLISE DO CRÉDITO NA PERSPECTIVA DE SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE. Os recolhimentos a título de estimativa são referentes, no seu conjunto, a um mesmo período (ano-calendário), e embora a contribuinte tenha indicado como crédito a ser compensado nestes autos apenas a estimativa de julho/2002, e não o saldo negativo total do ano, o pagamento reivindicado como indébito corresponde ao mesmo período anual (2002) e ao mesmo tributo (IRPJ) do saldo negativo que seria restituível/compensável. Há que se considerar ainda que em muitos outros casos com contextos fáticos semelhantes ao presente, os contribuintes, na pretensão de melhor demonstrar a origem e a liquidez e certeza do indébito, indicavam como direito creditório o próprio pagamento (DARF) das estimativas que geravam o excedente anual, em vez de indicarem o saldo negativo constante da DIPJ. Tais considerações levam a

concluir que a indicação do crédito como sendo uma das estimativas mensais (antecipação), e não o saldo negativo final, não pode ser obstáculo ao pleito da contribuinte. Os autos devem ser devolvidos à Delegacia de origem, para que sejam reexaminadas as declarações de compensação, tratando do crédito na perspectiva de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002. Ao compulsar os presentes autos, de fato, parece-me que resta evidente não se tratar de pedido de pagamento a maior das estimativas, mas, em tese, saldo negativo no período. Se por um lado, a Recorrente confundiu esses conceitos quando da apresentação da declaração, por outro, deixou inequívoco em suas razões de defesa de que sua intenção era mesma aproveitar crédito decorrente do referido saldo negativo formado pelo conjunto das estimativas. Convém ainda ressaltar que a unidade de origem também não avançou no exame do mérito do contribuinte por falta de retificação das DCTF, óbice esse também ora superado com base nos mesmos fundamentos do erro no preenchimento do PER/DComp. Nesses casos, este Colegiado firmou o entendimento de se reconhecer parte do requerido pela Recorrente e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para se reinicie a análise do mérito do pedido quanto à sua certeza e liquidez, evitando-se, nesta fase processual, a realização de diligências a fim de não lhe suprimir instâncias de julgamento, e lhe oportunizar que, se for o caso, após ser devidamente intimado para tanto, apresente documentos e estes sejam analisados a fim de se averiguar a ocorrência do erro alegado e consequentemente a aferição de seu direito de crédito.

Dessa forma, a unidade de origem poderá analisar o mérito do pedido, qual seja, a existência de saldo negativo no período, adotando-se a cautela necessária quanto a eventuais PER/DComps referentes a outras estimativas do mesmo período de apuração a que se refere o presente pedido.

Esta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais vêm reconhecendo a possibilidade de retificação de DCTF e DCOMP após a prolação do despacho decisório, desde que acompanhada de provas do indébito, como é o caso dos presentes autos. A título de ilustração, cita-se a ementa do **acórdão nº 9303-010.469**, de relatoria do Ilustre Conselheiro e Presidente da 3ª Seção, Rodrigo da Costa Pôssas:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003**RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ACOMPANHADA DE PROVAS.**Aceita-se a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em restituição de pagamento indevido ou a maior, desde que acompanhada de provas hábeis e idôneas do alegado indébito, as quais, em regra, deverão ser apresentadas na manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão.*

Verifica-se nos autos que o Contribuinte apresentou a PER/DCOMP retificador anº 39731.54764.251111.7.04-0599.

O Contribuinte informa que incorreu em equívoco no preenchimento do PER/DCOMP retificador nº 39731.54764.251111.7.04-0599 ao (i) indicar que o valor original do crédito inicial do crédito era de R\$ 23.478,86, ao invés de R\$ 48.548,84 e (ii) informou o DARF de R\$ 80.519.671,94 (período apuração de julho/2011) , quando o correto seria o DARF de R\$ 82.033.477,93 (período de apuração de agosto/2011) , conforme documento de fls. 25 a 27 da Manifestação de Inconformidade. A DCTF retificadora do período de agosto/2011 está juntada as fls. 28 da Manifestação de Inconformidade

Assim, deve ser dado provimento parcial ao Recurso Especial do Contribuinte, para acatar a possibilidade de retificação da DCOMP acompanhada de provas, com o retorno dos autos à DRJ para verificação do direito creditório pleiteado, considerando as informações retificadas e os documentos que já se encontram acostados aos autos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Fl. 18 do Acórdão n.º 9303-012.006 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 16327.901153/2013-56